

	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Pró-Reitoria de Gestão e Governança Superintendência Geral de Gestão Coordenação Geral de Licitações Divisão de Licitações	FL. Nº
	FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO Nº 23079.004798/2018-98

Decisão: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 02/2022 – Item 1

Recorrentes: PRESTA SERVICOS TECNICOS EIRELI – CNPJ: 10.446.523/0001-10;

KIARGOS SERVICOS E FACILITY LTDA – CNPJ: 28.871.366/0001-55.

Recorrida: CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVICOS EIRELI – CNPJ:
42.407.445/0001-30

Data: 01 de fevereiro de 2022

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida para o item 1 do Pregão Eletrônico nº 02/2022, que tem por objeto a Contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos para atender às necessidades das UNIDADES DO PRÉDIO DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE E DO PRÉDIO DO CENTRO DE PESQUISA EM MEDICINA REGENERATIVA, situados na ILHA DO FUNDÃO, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. Inicialmente, cumpre salientar que **conheço** dos recursos por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.

3. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a sua forma eletrônica. Também imperioso ressaltar que somente na

falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

4. Como é sabida, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, no qual primeiro examina-se as propostas para em seguida examinar-se os documentos de habilitação.

5. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Primeiramente, analisa-se a documentação de proposta do primeiro classificado para em seguida analisar-se sua documentação de habilitação. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se convocar a licitante subsequente para envio de documentos, efetuando-se a aceitação da proposta e, caso a próxima colocada tenha sua proposta aceita, então adentrar-se-á à fase de análise dos documentos de habilitação. Na hipótese de sua habilitação encontrar-se atendida a todos os requisitos do Edital, deverá ser habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.

6. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e IN/SLTI/MPOG Nº05/17 entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

II – DAS ALEGAÇÕES

II.I – RAZÕES RECURSAIS - PRESTA SERVICOS TECNICOS EIRELI

7. Alega a primeira Recorrente, em apertada síntese, que a vencedora não atende aos requisitos de qualificação econômico-financeira, pois não apresentou certidão negativa de falência, e sim certidão positiva de recuperação judicial, porém sem anexar o plano de recuperação judicial conforme estabelecido em Edital.

8. Requer, portanto, a desclassificação da licitante vencedora, com consequente volta de fase e convocação da próxima licitante colocada.

II.II – RAZÕES RECURSAIS - KIARGOS SERVICOS E FACILITY LTDA

9. Alega a segunda Recorrente, em apertada síntese, que a planilha apresentada pela licitante vencedora não cotou o correto percentual de gratificação para o cargo de Encarregado, desrespeitando a cláusula 15ª da CCT utilizada.

10. Alega também que a Recorrida não cotou corretamente os percentuais de PIS e COFINS de acordo com as EFD's apresentadas. De acordo com os cálculos da Recorrente, os valores de PIS/COFINS estariam consideravelmente subestimados.

11. Por fim, requer a desclassificação da licitante declarada vencedora, com consequente volta de fase e convocação da próxima colocada.

II.III – CONTRARRAZÕES - CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI

12. Alega a Recorrida, em apertada síntese, que seu processo de Recuperação Judicial fora encerrado em 14/05/2021, e que portanto, atende aos requisitos de qualificação econômico-financeira, tendo comprovada sua boa situação econômica.

13. Aponta também que seguiu a planilha da Administração no que tange o percentual de gratificação dos Encarregados, não promovendo qualquer alteração na planilha. Contudo, se propõe a efetuar o devido ajuste, sem majoração do preço, caso fosse julgado necessário.

14. Aponta ainda que cotou os percentuais de PIS e COFINS de acordo com as EFD's enviadas. Uma vez tributada pelo lucro real, a empresa possui direito a créditos tributários na prestação de serviços. Desta forma, suas alíquotas efetivamente recolhidas ficam abaixo do limite de 1,65% para PIS e 7,60% para COFINS.

15. Por fim, requer que os recursos sejam indeferidos, com manutenção da decisão que a declarou vencedora para o presente certame.

III – DA APRECIÇÃO

III.I – DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022

16. Iniciada a sessão pública, no dia 13 de janeiro de 2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2022 realizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115), as propostas foram analisadas manualmente, com todas sendo classificadas para a fase de lances.

17. Em seguida, foi aberta a fase de lances, sendo observada disputa intensa entre as licitantes, tanto para o lance vencedor quanto para lances intermediários.

18. A primeira colocada para o item 1, PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS - EIRELI, foi então convocada para a etapa de negociação. Na sequência, o pregoeiro solicitou o envio da documentação complementar, em especial da Planilha de Custos e Formação de Preços.

19. A licitante atendeu tempestivamente o solicitado, enviando a documentação. Porém, após análise preliminar, foi constatado que a planilha estava em desacordo com as exigências do instrumento convocatório. Em rápida análise, foi observada a alteração nas produtividades estabelecidas, contrariando o instrumento convocatório.

20. Em seguida, a segunda colocada, GMQ FACILITES CONSULTORIA HOSPITALARES LTDA, foi chamada para negociação, porém esclareceu que também alterara as produtividades estabelecidas pela Administração, tendo a proposta prontamente recusada.

21. Enfim, a licitante CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVICOS EIRELI foi convocada para negociação. Após alguns ajustes solicitados na Planilha de Custos e Formação de Preços, e algumas diligências, a proposta foi aceita.

22. Em seguida procedeu-se com a análise dos documentos de habilitação da licitante. Atendidos os requisitos estabelecidos em Edital, a empresa foi declarada vencedora para o item 1.

23. Com a habilitação da vencedora, foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, na qual as empresas PRESTA SERVICOS TECNICOS EIRELI e KIARGOS SERVICOS E

FACILITY LTDA registraram intenção de recorrer para o item 1. As empresas recorrentes apresentaram tempestivamente suas razões, as quais passo a analisar a partir de agora.

III.II – DA (IN)CORRETA GRATIFICAÇÃO DO ENCARREGADO

24. Cabe ressaltar que a Recorrida argumentou que seguiu o modelo da Planilha de Custos disponibilizado pela Administração. Embora o modelo disponibilizado facilite a análise e preenchimento dos valores, a licitante é livre para realizar quaisquer ajustes que se façam necessários.

25. No caso da gratificação do Encarregado, estabelecida em 25%, é importante destacar que tal percentual é aplicável quando cada Encarregado é responsável por até 30 funcionários. No presente certame, como apontado pela segunda Recorrente, cada Encarregado está responsável por 36 funcionários, o que eleva sua gratificação para 30%, conforme disposto na Cláusula 15ª da CCT utilizada.

26. Porém, como a licitante apenas seguiu o modelo disponibilizado, não se atentando para tal fato, que também passou despercebido por este Pregoeiro, considero afastada qualquer tentativa de obter vantagem ilegal ou prática de má fé. Ressalte-se que a Recorrida se disponibilizou a ajustar a planilha caso fosse este o entendimento do Pregoeiro.

27. De fato, cabe razão à Recorrente neste ponto. Porém, como consta no Edital, em seu item 8.14: "Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço."

28. Deste modo, o Pregoeiro solicitou, durante a fase recursal, que a Recorrida enviasse a planilha ajustada, com o correto percentual de gratificação para o Encarregado, sem majoração nos valores propostos. A Recorrida atendeu tempestivamente ao solicitado, enviando o anexo pelo próprio sistema do Comprasnet. Portanto, não há motivo suficiente para desclassificação neste ponto.

III.III – DOS PERCENTUAIS RELATIVOS A PIS/COFINS

29. A segunda Recorrente contesta os percentuais apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços para as alíquotas de PIS e COFINS, afirmando que os meses em que foi cotado 0,00% o valor deveria ser o total, ou seja, 1,65% para PIS e 7,60% para COFINS.

30. É importante ressaltar que o Edital é bastante claro referente ao cálculo para a cotação de tributos, em seus seguintes itens:

31. 6.6: A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

32. 6.6.1: cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

33. 6.6.2: cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.

34. Portanto, fica claro que, em caso de cotação inadequada, a empresa deverá arcar com o ônus consequente.

35. Ao analisar as EFD's apresentadas, observa-se que a empresa cotou corretamente os percentuais devidamente recolhidos. Quanto aos meses com valor de "0,00%", nota-se que a empresa teve direito a deduções e/ou utilizou somente créditos a que teve direito. Sendo assim, entendo que a alíquota efetivamente recolhida foi zerada.

36. Não há, portanto, o que se contestar neste ponto.

III.IV – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

37. Inicialmente esclareço que, embora constasse certidão positiva de recuperação judicial, as demais certidões apresentadas não constavam dívidas ativas.

38. Para comprovar que a empresa não se encontra mais em Recuperação Judicial, a Recorrida enviou em suas Contrarrazões documento comprobatório de encerramento do processo, como pode ser observado no documento de nº 1638422, juntado ao processo Eletrônico 23079.004798/2018-98, em suas páginas 07 e 08. O link para visualização do

processo

é

o

seguinte:

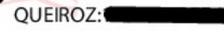
https://sei.ufjf.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?rR9Tu991V2DVGoU3KDosSepfMSZpcRmlM11KEXpOckSAfw-f6Xzn47Fk-

<NbSyG00vQaGmjpVJh8HBtCfzVAgPV04iumfDGcFvxGogoz3StilBeG0HgLhCTjU7rLWjnAF>

39. Conclui-se, portanto, que a empresa possui a qualificação econômico-financeira necessária para celebração do contrato.

IV – DA DECISÃO

40. Com base nas considerações lançadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 8.666/93 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia ao interesse público, **nego provimento** ao Recurso Administrativo, submetendo este julgamento à consideração do Pró-Reitor de Gestão e Governança, Sr. André Esteves da Silva, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

ALISSON FERREIRA
DE
QUEIROZ:  FERREIRA DE
QUEIROZ: 

Alisson Ferreira de Queiroz

Pregoeiro